DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de ITAMARAJU

ÍNDICE

ATA
ATA INTERNA DE DELIBERAÇÕES CP Nº 001/2026

ATA INTERNA DE DELIBERAÇÕES CP Nº 001/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000398/2026
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2026
OBJETO: Contratação de agência de publicidade, pelo critério de julgamento de melhor técnica e preço.

ATA INTERNA DE DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

I - REGISTRO DOS FATOS

A Comissão de Contratação do Município de Itamaraju, Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições, reúne-se para registrar e deliberar acerca das circunstâncias procedimentais relacionadas à sessão pública realizada em 23 de setembro de 2026, no âmbito do Processo Administrativo nº 000398/2026, referente à Concorrência Presencial nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de agência de publicidade, pelo critério de julgamento de melhor técnica e preço, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.232/2010, da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei nº 4.680/1965, do Decreto Municipal nº 061/2023 e do instrumento convocatório.

Participaram do certame duas licitantes: A. S. Figueiredo & Cia Ltda., nome fantasia LadoB Propaganda, inscrita no CNPJ sob o nº 11.563.199/0001-82, e VocêAki Publicidades Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.219.221/0001-60.

A primeira sessão pública foi realizada em 23 de setembro de 2026, ocasião em que foram recebidos os invólucros das licitantes e abertos os Invólucros nº 01, relativos ao Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, e nº 03, conforme os procedimentos previstos no edital.

Durante a sessão pública, foram apresentadas manifestações e questionamentos pelos representantes das licitantes acerca de ocorrências relacionadas aos invólucros e aos materiais apresentados. Diante das questões suscitadas, o encaminhamento procedimental mais adequado teria sido a suspensão da sessão pública, com o devido registro em ata, para possibilitar à Comissão de Contratação a análise dos argumentos apresentados e a formalização de deliberação fundamentada acerca das providências cabíveis, antes da adoção dos atos subsequentes do certame.

Entretanto, por equívoco procedimental, foi aberto prazo recursal antes da formalização de deliberação da Comissão acerca dos apontamentos apresentados durante a sessão pública. Reconhece-se a necessidade de corrigir essa sequência, mediante decisão administrativa motivada e posterior ciência às licitantes, com concessão de novo prazo integral para o exercício do direito de recorrer.

Na sequência, foram protocolados dois apontamentos administrativos e manifestações em resposta pelas empresas participantes. Os documentos tratam das condições dos invólucros, da apresentação dos materiais das propostas e da alegada possibilidade de identificação da autoria

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA

dos Planos de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, entre outros pontos suscitados pelas licitantes, e serão examinados nesta ata como elementos de instrução administrativa.

II - PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Após o exame das circunstâncias registradas, a Comissão de Contratação consigna a necessidade de formalizar o ocorrido e de assegurar a adequada instrução dos autos, observando-se o edital, a legislação aplicável e os princípios que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, ficam registradas as seguintes deliberações:

a) Reconhecer o equívoco procedimental ocorrido na sessão pública de 23 de setembro de 2026, consistente na abertura de prazo recursal antes da formalização de deliberação da Comissão sobre os apontamentos apresentados naquela ocasião;

b) Receber os documentos já protocolados pelas licitantes como apontamentos administrativos, manifestações em resposta e esclarecimentos destinados à instrução e à deliberação inicial da Comissão, preservando seu conteúdo e sua juntada aos autos, sem lhes atribuir, nesta análise, natureza de recurso contra decisão ainda não formalizada;

c) Assegurar que as alegações das licitantes sejam examinadas de forma individualizada e fundamentada, em conformidade com a Lei Federal nº 12.232/2010, a Lei Federal nº 14.133/2021 e as disposições do instrumento convocatório;

d) Preservar os registros da sessão pública, os invólucros, os documentos, as mídias e os demais elementos pertinentes que estejam sob a guarda da Administração, de modo a resguardar a integridade dos elementos de instrução do processo;

III - SÍNTESE DOS APONTAMENTOS E DAS MANIFESTAÇÕES

Foram apresentados dois apontamentos administrativos e as correspondentes manifestações em resposta, cujos argumentos relevantes são sintetizados a seguir.

3.1 Do apontamento administrativo apresentado por A. S. Figueiredo & Cia Ltda. – LadoB Propaganda contra VocêAki Publicidades Ltda.

A empresa A. S. Figueiredo & Cia Ltda., sob o nome fantasia LadoB Propaganda, apresentou apontamento administrativo contra a proposta técnica apresentada pela empresa VocêAki Publicidades Ltda., requerendo sua desclassificação em razão de supostas desconformidades verificadas no Invólucro nº 01 e nos materiais nele apresentados.

Inicialmente, a licitante afirmou que as ocorrências suscitadas durante a primeira sessão pública foram registradas em ata e apresentou manifestação escrita no prazo então aberto pela Comissão de Contratação. Requereu que os fatos fossem examinados antes do encaminhamento dos Invólucros nº 01 à Subcomissão Técnica, invocando o regime especial das licitações de publicidade e a necessidade de preservação do sigilo da autoria dos planos de comunicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA

3.1.1 Das condições físicas do Invólucro nº 01

A licitante alegou que o Invólucro nº 01 apresentado pela VocêAki Publicidades Ltda. não seria compatível com as dimensões das peças nele acondicionadas, apresentando danos e manchas.

Segundo a LadoB Propaganda, as condições físicas do envelope decorreriam do tamanho dos materiais inseridos e poderiam funcionar como elemento distintivo em relação ao invólucro da outra licitante, comprometendo o sigilo da autoria da proposta técnica.

A licitante fundamentou sua alegação nos itens 4.1.1.5, alínea "c", 4.1.1.9 e 13.2.1 do edital, além das disposições da Lei nº 12.232/2010 relativas à preservação do anonimato. Sustentou que o edital previa a necessidade de adequação das peças ao tamanho do invólucro e admitia o dobramento dos materiais que não se ajustassem às suas dimensões.

Como providência de instrução, requereu a inspeção do invólucro sob a guarda da Administração, com elaboração de termo circunstanciado e registro fotográfico de seu estado físico.

3.1.2 Da fonte utilizada na indicação do tipo de peça

A licitante alegou, ainda, que a VocêAki Publicidades Ltda. teria utilizado tamanho de fonte divergente daquele previsto no item 5.3.3.13, alínea "a", do edital, para a indicação do tipo de peça nos exemplos da Ideia Criativa.

Defendeu que a padronização tipográfica seria relevante para assegurar a uniformidade de apresentação das propostas e reduzir o risco de identificação indireta da autoria durante o julgamento técnico.

Com base nessa alegação, invocou as regras editalícias relativas à conformidade das propostas e requereu que a suposta desconformidade fosse considerada fundamento para a desclassificação da concorrente.

3.1.3 Da simulação de mídia e não mídia e do investimento referencial

A LadoB Propaganda também questionou o valor total constante da simulação de mídia e não mídia apresentada pela VocêAki Publicidades Ltda., afirmando que o montante seria inferior ao investimento referencial de R$ 100.000,00 previsto no item 11 do Briefing, Anexo II do edital.

Segundo a licitante, o valor de referência deveria orientar a elaboração da campanha simulada, abrangendo os custos de criação, produção, veiculação, exposição e distribuição das peças publicitárias propostas.

Sustentou que a divergência poderia representar descumprimento do edital, comprometer a comparação objetiva entre as propostas e, na sua interpretação, constituir elemento capaz de contribuir para a identificação da autoria do plano de comunicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA

Invocou, entre outros dispositivos, o item 6.3, alíneas "a" e "b", e os critérios de avaliação previstos nos itens 6.2.1.3, alínea "f", e 6.2.1.4, alíneas "a" e "e", do edital.

3.1.4 Da referência à Comissão Parlamentar de Inquérito envolvendo a empresa Movar Empreendimentos

A licitante também mencionou a existência de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal de Itamaraju para apurar fatos atribuídos à empresa Movar Empreendimentos.

A própria licitante consignou que não pretendia afirmar que a investigação, por si só, constituísse causa de impedimento da VocêAki Publicidades Ltda. para participar da licitação, nem imputar à licitante a prática de ilícito.

Argumentou, contudo, que a informação deveria ser considerada pela Administração sob a perspectiva da gestão de riscos da futura contratação e requereu a ciência da autoridade municipal competente, bem como a expedição de ofício à Câmara Municipal para obtenção de informações sobre o objeto e o estágio da investigação parlamentar.

3.1.5 Dos pedidos formulados pela LadoB Propaganda

Ao final, a licitante requereu o exame e o acolhimento do apontamento, com a desclassificação da proposta técnica da VocêAki Publicidades Ltda., a inspeção e o registro das condições físicas do Invólucro nº 01 e a apreciação das alegadas desconformidades relacionadas à fonte e à simulação da campanha.

Requereu, ainda, a apreciação da matéria pela autoridade competente, providências relacionadas à informação sobre a investigação parlamentar mencionada e a publicação da decisão administrativa.

3.2 Manifestação apresentada por VocêAki Publicidades Ltda. em resposta ao apontamento da LadoB Propaganda

Em resposta ao apontamento da LadoB Propaganda, a VocêAki Publicidades Ltda. apresentou manifestação escrita, requerendo o não acolhimento do apontamento e o afastamento do pedido de desclassificação de sua proposta técnica.

A licitante defendeu que as alegações da concorrente deveriam ser examinadas à luz das disposições efetivas do edital e dos elementos materiais da sessão, distinguindo-se a existência de eventual desconformidade da demonstração de que ela teria comprometido o sigilo da autoria ou produzido consequência de desclassificação.

3.2.1 Das condições físicas do Invólucro nº 01

A VocêAki Publicidades Ltda. contestou a pretensão de desclassificação fundada nas condições físicas do invólucro, sustentando que a aplicação das regras editalícias exige a verificação concreta das condições do material e de sua repercussão sobre o sigilo da proposta.

Defendeu que a análise não deveria se limitar à afirmação de que o envelope apresentava danos, deformações ou manchas, mas considerar os requisitos previstos no edital e a efetiva possibilidade de identificação da licitante.

Em suas manifestações em resposta, também sustentou que a questão deveria ser apurada mediante exame objetivo do invólucro preservado pela Administração, evitando-se que a decisão se baseasse exclusivamente na narrativa de uma das partes.

3.2.2 Da alegada desconformidade tipográfica

Quanto à fonte utilizada na indicação do tipo de peça, a VocêAki Publicidades Ltda. contestou o pedido de desclassificação formulado pela licitante, defendendo a necessidade de examinar objetivamente o material apresentado e a exigência específica prevista no edital.

A controvérsia, conforme apresentada pelas partes, envolve a verificação do padrão tipográfico exigido, a conformidade das peças efetivamente entregues e as consequências jurídicas de eventual descumprimento.

3.2.3 Da simulação de mídia e não mídia

A licitante também contestou a alegação de que a diferença em relação ao investimento referencial de R$ 100.000,00 justificaria, por si só, sua desclassificação.

O ponto controvertido consiste em determinar a natureza e a aplicação do valor de referência estabelecido no Briefing, bem como a repercussão da composição financeira apresentada na avaliação da proposta, à luz dos critérios previstos no edital.

3.2.4 Da investigação parlamentar mencionada no apontamento

A VocêAki Publicidades Ltda. contestou a pertinência da referência à investigação parlamentar envolvendo a empresa Movar Empreendimentos, pessoa jurídica distinta da licitante.

Alegou que a investigação mencionada não demonstraria, por si só, irregularidade atribuível à VocêAki Publicidades Ltda. nem constituiria fundamento autônomo para sua desclassificação no procedimento licitatório.

3.2.5 Pedidos formulados pela VocêAki Publicidades Ltda.

Ao final, a VocêAki Publicidades Ltda. requereu o não acolhimento do apontamento da LadoB Propaganda, o afastamento do pedido de desclassificação e a apreciação dos argumentos à luz das exigências editalícias e dos elementos efetivamente constantes dos autos.

3.3 Do apontamento administrativo apresentado por VocêAki Publicidades Ltda. contra A. S. Figueiredo & Cia Ltda. – LadoB Propaganda

A VocêAki Publicidades Ltda. apresentou apontamento administrativo questionando a permanência da LadoB Propaganda no certame após os acontecimentos da primeira sessão pública, sustentando

que teriam ocorrido três episódios sucessivos que, na sua interpretação, permitiram identificar a autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada antes da abertura do Invólucro nº 02.

A licitante fundamentou sua pretensão no art. 6º, incisos XII, XIII e XIV, da Lei nº 12.232/2010 e nos itens 4.1.1.5, 6.3, alínea "b", e 13.2.1.4 do edital, defendendo que a proteção do anonimato abrange não apenas marcas ou identificações expressas nos documentos, mas também ocorrências capazes de revelar a autoria da proposta.

3.3.1 Do episódio envolvendo o pen drive

A VocêAki Publicidades Ltda. apontou como primeiro episódio a ocorrência registrada em ata durante a abertura do Invólucro nº 01 da LadoB Propaganda.

Segundo o registro citado no apontamento, o representante da LadoB informou que o pen drive estaria dentro do envelope. Como a Comissão não localizou o dispositivo no conteúdo examinado, o representante teria afirmado que o pen drive havia saído do envelope e estaria solto na pasta que carregava. Ainda conforme a ata, quando solicitado a entregar o dispositivo, o representante preferiu não fazê-lo.

A licitante interpretou essa sequência como manifestação pública que teria vinculado o representante e a empresa à autoria do plano de comunicação, sustentando que a ocorrência seria suficiente para caracterizar identificação inequívoca, independentemente de o dispositivo ter sido efetivamente encontrado dentro do invólucro.

3.3.2 Da manifestação sobre a quantidade de peças da Ideia Criativa

Como segundo episódio, a VocêAki Publicidades Ltda. apontou a manifestação do representante da LadoB Propaganda acerca da quantidade de peças que poderiam integrar a campanha simulada.

Segundo o apontamento, o representante sustentou que a quantidade de peças ficaria a critério da empresa, respeitado o limite máximo de dez previsto no edital.

A licitante argumentou que essa manifestação teria ocorrido espontaneamente, sem questionamento prévio sobre a quantidade de peças, e que poderia revelar uma característica específica da proposta apresentada pela própria LadoB Propaganda, permitindo associar a autoria antes da abertura do Invólucro nº 02.

3.3.3 Das manifestações dirigidas à proposta atribuída à VocêAki e da alegada identificação por exclusão

Como terceiro episódio, a licitante mencionou as manifestações do representante da LadoB Propaganda sobre supostas desconformidades no plano que atribuiu à VocêAki Publicidades Ltda.

Conforme descrito no apontamento, o representante teria apontado questões relacionadas ao tamanho e ao estado físico do invólucro, à fonte utilizada nas peças, às manchas e ao valor total da simulação de mídia e não mídia, atribuindo expressamente as alegações à VocêAki.

A licitante sustentou que, considerando a participação de apenas duas licitantes, a atribuição pública de um dos planos à concorrente, acompanhada de críticas específicas e da ausência de críticas ao outro plano, teria permitido identificar a autoria da proposta remanescente por exclusão.

A VocêAki também ressaltou que, na mesma sessão, o representante da LadoB teria mencionado o risco de identificação decorrente do valor da simulação, circunstância que, segundo sua interpretação, demonstraria a relevância do sigilo e a necessidade de examinar as manifestações realizadas.

3.3.4 Da desclassificação como consequência da identificação da autoria

A licitante defendeu que, uma vez comprovada a identificação da autoria antes do momento previsto no procedimento, a desclassificação seria consequência obrigatória, e não uma faculdade da Administração.

Invocou o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 12.232/2010 e os itens 6.3, alínea "b", e 13.2.1.4 do edital, sustentando que não seria possível restabelecer o anonimato após a ocorrência de identificação.

Requereu, por isso, a desclassificação da LadoB Propaganda e a manutenção dos invólucros sob a guarda da Administração até o término do prazo recursal pertinente.

3.3.5 Dos pedidos formulados pela VocêAki Publicidades Ltda.

Ao final, a licitante requereu o exame e o acolhimento do apontamento, com a desclassificação da LadoB Propaganda por alegada identificação inequívoca da autoria de seu plano de comunicação antes da abertura do Invólucro nº 02.

Requereu, ainda, a atribuição de efeito suspensivo, a retenção dos invólucros da licitante e o não encaminhamento do Invólucro nº 01 à Subcomissão Técnica até o julgamento definitivo da controvérsia.

3.4 Manifestação apresentada por A. S. Figueiredo & Cia Ltda. – LadoB Propaganda em resposta ao apontamento da VocêAki Publicidades Ltda.

A LadoB Propaganda apresentou manifestação em resposta ao apontamento da VocêAki Publicidades Ltda., requerendo seu não acolhimento e o afastamento do pedido de desclassificação.

A licitante sustentou, em síntese, que as conclusões apresentadas pela concorrente decorreriam de interpretações posteriores das manifestações ocorridas na sessão, sem demonstração de que os fatos tenham efetivamente permitido identificar, de maneira inequívoca, a autoria da proposta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA

3.4.1 Do episódio envolvendo o pen drive

A LadoB Propaganda contestou a interpretação de que a referência ao pen drive configuraria confissão de autoria.

Defendeu que a ocorrência deveria ser examinada conforme o conteúdo exato da ata e as circunstâncias em que se desenvolveu, distinguindo-se o registro objetivo da manifestação das conclusões interpretativas formuladas pela concorrente.

Segundo a manifestação em resposta, seria necessário demonstrar que a manifestação, nas circunstâncias concretas da sessão, tornou a autoria do plano objetivamente e inequivocamente identificável, não sendo suficiente a interpretação retrospectiva apresentada pela licitante.

3.4.2 Da manifestação sobre o limite de dez peças

Quanto à declaração relativa à quantidade de peças, a LadoB Propaganda sustentou que a manifestação correspondia a uma interpretação do edital, que estabelece limite máximo de dez peças, e não uma obrigação de apresentação de exatamente dez.

A licitante argumentou que a defesa de determinada interpretação do instrumento convocatório não poderia ser automaticamente convertida em confissão de autoria. Sustentou, ainda, que a conclusão da licitante dependeria de inferências sobre a quantidade de peças e sobre a qual proposta a manifestação estaria relacionada.

3.4.3 Da alegada identificação por exclusão

A LadoB Propaganda contestou a tese de que teria identificado sua própria proposta ao apontar possíveis desconformidades no material que atribuiu à VocêAki Publicidades Ltda.

Argumentou que o edital assegura aos representantes das licitantes a possibilidade de examinar os documentos dos Invólucros nº 01 e nº 03, nos termos do item 13.2.1.1, alínea "d", e que o exercício desse direito de fiscalização não deve ser confundido, automaticamente, com revelação da autoria de outra proposta.

Segundo a licitante, a frase "esta outra é a minha", mencionada no apontamento, não teria sido pronunciada durante a sessão, constituindo construção argumentativa da própria licitante. Defendeu, assim, que a identificação por exclusão dependeria de inferência e não demonstraria, por si só, a ocorrência inequívoca exigida pelo edital.

3.4.4 Das condições físicas do invólucro atribuído à VocêAki e da aplicação isonômica do edital

Nas manifestações em resposta, a LadoB Propaganda também apresentou questionamentos relativos às condições do Invólucro nº 01 atribuído à VocêAki Publicidades Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA

A licitante sustentou que, conforme sua observação durante a sessão, as peças estariam acondicionadas sem o dobramento que, segundo sua interpretação, seria admitido pelo item 5.3.3.4 do edital para materiais que não se ajustassem às dimensões do invólucro, o que teria provocado deformação e dificuldade de fechamento.

Requereu que essa circunstância fosse examinada objetivamente, com base no invólucro e nos materiais preservados, e que as regras do edital fossem aplicadas de maneira isonômica às duas licitantes.

3.4.5 Dos dois pequenos envelopes com mídias mencionados nas manifestações

A LadoB Propaganda relatou que, durante o exame do material da VocêAki Publicidades Ltda., teriam sido observados dois pequenos envelopes lacrados contendo mídias eletrônicas ou pen drives no Invólucro nº 03, cujo conteúdo, segundo sua manifestação, não teria sido integralmente examinado naquele momento.

A licitante requereu que a Comissão verificasse a natureza e o conteúdo dos envelopes, sua localização, a possibilidade de exame e a conformidade de seu acondicionamento com as disposições editalícias.

Defendeu que a questão fosse analisada em conjunto com os demais elementos da sessão, sob o princípio da isonomia.

3.4.6 Da participação de terceiros e da assessoria durante a sessão pública

A LadoB Propaganda também suscitou questionamentos acerca da participação de pessoas que teriam prestado assessoria à Comissão de Contratação durante a sessão pública, incluindo pessoa apontada como consultora.

Em suas manifestações, solicitou esclarecimentos quanto à identificação dessas pessoas, às funções por elas desempenhadas, ao fundamento de sua participação no procedimento e às eventuais orientações ou intervenções realizadas durante a sessão, especialmente no contexto do exame dos invólucros e dos materiais apresentados pelas licitantes.

A licitante requereu que tais circunstâncias fossem esclarecidas com base na ata da sessão, nos registros administrativos existentes e, caso disponível, na gravação audiovisual, a fim de permitir a adequada compreensão dos fatos e verificar como se desenvolveu a atuação das pessoas que prestaram apoio à Comissão.

A questão foi apresentada pela LadoB Propaganda como matéria que, em sua avaliação, merece esclarecimento para assegurar a transparência do procedimento e a adequada apuração dos acontecimentos registrados durante a sessão pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA

3.4.7 Da gravação audiovisual e da preservação dos elementos materiais

A LadoB Propaganda requereu a preservação integral da eventual gravação audiovisual da sessão realizada em 23 de setembro de 2026, bem como sua consideração na instrução e julgamento dos apontamentos.

Sustentou que o registro audiovisual, caso existente, poderia contribuir para esclarecer a sequência das manifestações, o contexto em que o pen drive foi mencionado, as intervenções realizadas durante o exame dos materiais e as circunstâncias relativas aos invólucros e às mídias.

Requereu, ainda, a preservação dos Invólucros nº 01 e nº 03, de seus conteúdos, de eventuais envelopes internos, das mídias eletrônicas, da ata original e dos demais registros administrativos pertinentes.

3.4.8 Da necessidade de exame objetivo dos fatos

A licitante defendeu que a decisão administrativa deveria distinguir os fatos efetivamente registrados das conclusões atribuídas posteriormente a esses fatos por uma das licitantes.

Sustentou que a desclassificação por quebra de sigilo pressupõe a demonstração da hipótese prevista na lei e no edital, não podendo decorrer exclusivamente de inferências ou interpretações retrospectivas.

Requereu, por fim, o não acolhimento do apontamento da VocêAki Publicidades Ltda., o exame dos elementos materiais e documentais disponíveis, a preservação das provas, o esclarecimento da participação da assessoria e uma decisão administrativa motivada, com enfrentamento individualizado dos argumentos relevantes.

3.5 Síntese das controvérsias submetidas à Administração

Do conjunto dos apontamentos e das manifestações em resposta, extraem-se as seguintes questões controvertidas, que serão examinadas na fundamentação da decisão:

I – se as condições físicas do Invólucro nº 01 atribuído à VocêAki Publicidades Ltda. estavam em desconformidade com o edital e se eventual desconformidade teria repercussão sobre o sigilo da autoria;

II – se a fonte utilizada na indicação do tipo de peça observou o padrão tipográfico exigido pelo instrumento convocatório e quais consequências decorrem de eventual descumprimento;

III – se a simulação de mídia e não mídia apresentada pela VocêAki Publicidades Ltda. observou o investimento referencial e os critérios de avaliação previstos no edital;

IV – se o pedido de ciência à autoridade municipal e de obtenção de informações sobre a investigação parlamentar envolvendo a empresa Movar Empreendimentos apresenta pertinência com a gestão de riscos da futura contratação, consideradas as limitações expressamente

reconhecidas pela licitante e a ausência de imputação direta de irregularidade à VocêAki Publicidades Ltda.

V – se a ocorrência envolvendo o pen drive mencionado pelo representante da LadoB Propaganda permitiu identificar inequivocamente a autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada;

VI – se a manifestação sobre a quantidade máxima de dez peças e as críticas dirigidas ao plano atribuído à VocêAki Publicidades Ltda. configuraram identificação da autoria por manifestação expressa ou por exclusão;

VII – se os questionamentos apresentados pela LadoB Propaganda acerca das condições do invólucro e dos dois pequenos envelopes com mídias no Invólucro nº 03 da VocêAki Publicidades Ltda. demandam apuração complementar;

VIII – quais foram as atribuições e a forma de participação das pessoas que assessoraram a Comissão durante a sessão, na medida em que os registros disponíveis permitam esclarecer esses fatos;

IX – se existe gravação audiovisual da sessão de 23 de setembro de 2026 e se os invólucros, documentos, mídias e demais registros pertinentes foram preservados para a instrução dos apontamentos.

É o relatório.

Passa-se à análise administrativa dos apontamentos, observando-se que as alegações acima foram descritas como argumentos das respectivas licitantes, sem que sua exposição implique reconhecimento prévio de veracidade ou antecipação da deliberação da Comissão.

IV - ANÁLISE DO APONTAMENTO APRESENTADO PELA LadoB PROPAGANDA

4.1. Da condição física e da compatibilidade dimensional do Invólucro nº 01 da VocêAki Publicidades

A licitante LadoB Propaganda questiona as condições físicas do Invólucro nº 01 apresentado pela VocêAki Publicidades Ltda., apontando a existência de mancha, ondulações e suposta deformação decorrente do acondicionamento dos documentos e das peças da proposta. Alega, ainda, que determinados materiais excederiam as dimensões do envelope, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a regularidade da apresentação da proposta e a preservação do sigilo de sua autoria.

Para a análise da alegação, foram consideradas as fotografias apresentadas, inclusive a imagem relativa ao material acondicionado no invólucro, bem como os registros disponíveis acerca das condições externas dos envelopes utilizados no certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA



A análise visual permite considerar a questão relacionada ao tamanho dos materiais e à forma como foram acondicionados. Entretanto, eventual incompatibilidade dimensional deve ser examinada à luz da exigência específica do edital, não se confundindo automaticamente com a violação do anonimato da proposta.

O item 4.1.1.5, alínea "c", do edital deve ser interpretado em consonância com sua finalidade de preservar o sigilo da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, especialmente quanto à vedação de dano ou deformação do invólucro, provocados pelo seu conteúdo, que sejam capazes de permitir a identificação da licitante antes do momento procedimental adequado.

No caso concreto, embora tenha sido apontada a questão relativa às dimensões dos materiais e às condições físicas do invólucro, os elementos examinados não demonstram que essas circunstâncias tenham constituído sinal distintivo capaz de revelar a autoria da proposta da VocêAki Publicidades Ltda. antes da abertura do Invólucro nº 02.

Da mesma forma, as ondulações e a mancha mencionadas pela licitante, consideradas isoladamente e em conjunto com os demais elementos disponíveis, não permitem concluir que tenha ocorrido quebra do anonimato. A constatação de irregularidade física ou de possível inadequação no acondicionamento não conduz, por si só, à conclusão de que a identidade da licitante tenha sido revelada.

Assim, **não se acolhe o pedido de desclassificação da VocêAki Publicidades Ltda. com fundamento na alegada violação do anonimato**, uma vez que não restou demonstrado que as condições do Invólucro nº 01 tenham possibilitado a identificação antecipada da autoria da proposta. A questão dimensional, por sua vez, deve ser considerada nos limites da exigência editalícia

aplicável, sem que lhe seja atribuída, automaticamente, consequência desclassificatória por quebra de sigilo que não se encontra comprovada nos autos.

4.2 Da formatação, da quantidade de peças e da simulação de mídia e não mídia

A LadoB Propaganda também apresenta questionamentos relativos à formatação de elementos da proposta, à quantidade de peças da Ideia Criativa e aos valores empregados na simulação de mídia e não mídia.

Tais alegações devem ser examinadas à luz das disposições específicas do edital, observando-se a distinção entre desconformidades que possam ensejar desclassificação e questões relacionadas ao conteúdo, à qualidade e à pontuação técnica da proposta.

A indicação do tipo de peça está sujeita à regra específica do item 5.3.3.13, alínea "a", do edital, que exige fonte Arial, cor preta e tamanho de 12 pontos. As ressalvas previstas para tabelas, planilhas e gráficos, inclusive no item 4.1.1.8, devem ser aplicadas aos elementos a que se referem, observando-se a exigência própria de cada componente. A aferição da conformidade do material e das consequências de eventual descumprimento deverá ser realizada pela subcomissão técnica, conforme as atribuições estabelecidas no edital e na Lei nº 12.232/2010.

Quanto à simulação de mídia e não mídia, o item 11 do Briefing estabelece o investimento referencial de R$ 100.000,00. A repercussão de eventual divergência em relação a esse montante deverá ser examinada conforme as exigências e os critérios de avaliação aplicáveis. O item 5.3.4.1.1 do edital trata especificamente dos valores ou custos que não correspondam aos efetivamente cobrados pelos veículos de comunicação, prevendo sua repercussão na pontuação. Cabe à Subcomissão Técnica apreciar os aspectos de conteúdo e pontuação técnica, no âmbito de suas atribuições.

Não cabe presumir que toda divergência apontada pela licitante produza, automaticamente, a desclassificação da concorrente, sem a verificação da exigência específica, da ocorrência concreta e da consequência prevista no instrumento convocatório.

Diante disso, os questionamentos que dependam de avaliação técnica deverão receber o tratamento previsto no edital, sem que se reconheça, com base apenas nas alegações apresentadas, fundamento suficiente para a desclassificação da VocêAki Publicidades.

V - ANÁLISE DO APONTAMENTO APRESENTADO PELA VOCÊAKI PUBLICIDADES

5.1 Da ocorrência envolvendo o pen drive e da alegação de quebra de anonimato

A VocêAki Publicidades sustenta que manifestações realizadas pelo representante da LadoB Propaganda durante a sessão pública teriam permitido identificar a autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada antes da abertura do Invólucro nº 02.

Conforme registrado na ata, durante a abertura do Invólucro nº 01 da LadoB Propaganda, foi mencionada a existência de um pen drive que deveria estar em seu interior. Não tendo o dispositivo

sido localizado pela Comissão naquele momento, o representante informou que ele teria saído do envelope e estaria solto na pasta que carregava.

A ocorrência foi registrada na ata e deve ser considerada na análise do apontamento. Contudo, é necessário distinguir a constatação de uma irregularidade relacionada ao acondicionamento do material da comprovação de que a autoria da proposta tenha sido inequivocamente identificada antes da abertura do Invólucro nº 02.

O item 6.3, alínea "b", do edital prevê a desclassificação quando houver informação, marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada antes da abertura do Invólucro nº 02.

No mesmo sentido, o item 13.2.1.4 estabelece consequência específica para situações em que se verifique, de forma inequívoca, a identificação da autoria nas condições ali previstas.

Assim, a aplicação dessa hipótese exige que os elementos constantes dos autos demonstrem o preenchimento do requisito previsto no edital. A simples referência ao pen drive, embora relevante e merecedora de registro, não deve ser automaticamente equiparada à comprovação de identificação inequívoca da autoria.

Por essa razão, a presente decisão não fundamenta a desclassificação da LadoB Propaganda exclusivamente na alegação de quebra de anonimato decorrente do episódio do pen drive, sem prejuízo do registro da ocorrência e da consideração de outros elementos documentados que eventualmente comprovem a hipótese prevista no edital.

5.2 Da manifestação sobre a quantidade de peças da Ideia Criativa

Quanto à manifestação do representante da LadoB Propaganda sobre a quantidade de peças da Ideia Criativa, a VocêAki sustenta que a declaração, feita espontaneamente durante a sessão, teria revelado característica específica do plano apresentado pela LadoB e permitido associar-lhe a autoria antes da abertura do Invólucro nº 02. A LadoB, por sua vez, afirma que apenas expôs sua interpretação da regra editalícia, que estabelece limite máximo de dez peças, sem impor a apresentação obrigatória de exatamente dez.

A declaração deve ser examinada no contexto em que ocorreu e em conjunto com os demais registros da sessão. A manifestação acerca da interpretação de uma regra editalícia não equivale, por si só, à identificação inequívoca da autoria de determinado plano. Para justificar a desclassificação com fundamento no item 13.2.1.4 do edital, é necessário que os elementos documentados demonstrem, de maneira objetiva e inequívoca, que a declaração permitiu associar o plano não identificado à respectiva licitante, e não apenas suscitar essa possibilidade por inferência.

Assim, com base nos registros descritos nos autos, não se considera demonstrado que a manifestação sobre o limite de peças, isoladamente, tenha permitido identificar inequivocamente a

autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada. Essa conclusão não representa juízo sobre a qualidade ou a conformidade técnica do plano, matéria sujeita à avaliação própria prevista no edital.

5.3 Das manifestações dirigidas à proposta atribuída à VocêAki e da alegada identificação por exclusão

A VocêAki sustenta que as críticas formuladas pelo representante da LadoB a respeito de supostas desconformidades do plano que atribuiu à concorrente, em um certame com apenas duas licitantes, teriam permitido identificar a autoria do plano remanescente por exclusão. A LadoB contesta essa interpretação e afirma que a atribuição de possíveis desconformidades à proposta concorrente não equivale automaticamente à revelação da autoria da própria proposta.

O argumento de identificação por exclusão deve ser enfrentado expressamente, pois a preservação do anonimato não se limita à existência de marcas ou sinais inseridos materialmente nos documentos: importa verificar se as manifestações ocorridas na sessão efetivamente tornaram a autoria objetivamente identificável antes do momento previsto no procedimento. Por outro lado, a circunstância de o representante ter atribuído à concorrente determinadas desconformidades não demonstra, por si só, que a autoria do plano da LadoB tenha sido revelada de forma inequívoca.

Considerando os elementos documentais descritos nos autos, não se identifica demonstração suficiente de que as manifestações dirigidas à proposta atribuída à VocêAki, consideradas individualmente ou em conjunto com a declaração sobre a quantidade de peças, tenham permitido identificar inequivocamente a autoria do plano da LadoB antes da abertura do Invólucro nº 02. A conclusão está limitada aos registros disponíveis e não se baseia na afirmação de que a identificação por exclusão seria juridicamente impossível em qualquer circunstância, mas na ausência de comprovação concreta de que ela tenha ocorrido neste caso.

5.4 Dos pedidos acessórios de diligência e preservação dos elementos

As manifestações em resposta da LadoB incluem pedidos de verificação da existência de gravação audiovisual da sessão de 23 de setembro de 2026, de preservação dos registros e materiais sob a guarda da Administração e de esclarecimento sobre dois pequenos envelopes lacrados com mídias que teriam sido observados no Invólucro nº 03 da VocêAki.

A Comissão certifica, com base nos registros administrativos disponíveis, que a ata da sessão pública e as demais peças constantes dos autos constituem os registros documentais atualmente identificados acerca dos acontecimentos relatados. Quanto à gravação audiovisual, aos invólucros, aos documentos, às mídias e aos dois pequenos envelopes mencionados nas contrarrazões, ficam consignadas nesta ata as informações que puderam ser confirmadas a partir dos elementos efetivamente disponíveis, sem presumir a existência de gravação, a localização de materiais específicos ou a ocorrência de irregularidade não comprovada.

A Comissão registra, ainda, que os elementos materiais e documentais sob a guarda da Administração devem permanecer preservados e íntegros. Eventual fato novo, concreto e relevante que venha a ser identificado deverá ser formalmente consignado nos autos e submetido à apreciação da autoridade competente, assegurado o contraditório quando aplicável.

5.5 Da participação de terceiros e da assessoria durante a sessão

Da contratação de consultoria e dos limites do apoio técnico à Comissão de Contratação

A LadoB Propaganda também suscitou questionamentos acerca da participação de pessoas que prestaram assessoria à Comissão de Contratação durante a sessão pública, incluindo pessoa apontada como consultora, levantando dúvidas quanto à identificação dessas pessoas, às funções desempenhadas, ao fundamento de sua participação no procedimento e às eventuais orientações ou intervenções realizadas durante a sessão, especialmente no contexto do exame dos invólucros e dos materiais apresentados pelas licitantes.

A esse respeito, cumpre esclarecer que a contratação de serviços técnicos especializados para auxiliar os agentes públicos responsáveis pela condução de procedimentos licitatórios encontra amparo expresso na legislação vigente. O art. 8º, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 prevê que, nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

O dispositivo legal reconhece, portanto, a possibilidade de a Administração Pública recorrer ao conhecimento técnico especializado para subsidiar a atuação de seus agentes, especialmente em procedimentos que exijam conhecimentos específicos. A participação de consultoria contratada pelo Município, quando devidamente formalizada e desenvolvida dentro dos limites de suas atribuições, não constitui, por si só, irregularidade, tampouco implica delegação indevida de competência ou substituição dos agentes públicos legalmente responsáveis pelo certame.

No caso das licitações para contratação de serviços de publicidade, deve-se observar, ainda, a disciplina específica da Lei nº 12.232/2010, que estabelece regras próprias para o processamento e julgamento desses procedimentos. Seu art. 10 atribui à Comissão Permanente ou Especial o processamento e julgamento da licitação, ressalvada a análise e o julgamento das propostas técnicas, atribuídos à Subcomissão Técnica. O art. 11, § 1º, por sua vez, estabelece que os integrantes da Subcomissão Técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços. Essas disposições devem ser respeitadas, sem que delas se extraia uma proibição geral à contratação de consultoria para prestar apoio técnico ou administrativo à Comissão de Contratação.

É necessário, assim, distinguir a atuação consultiva e auxiliar, juridicamente admissível, da prática de atos decisórios ou de julgamento reservados aos agentes e órgãos competentes. A consultoria

pode fornecer esclarecimentos técnicos, orientações e subsídios à tomada de decisão, mas não pode substituir a Comissão de Contratação na condução dos atos de sua competência, nem assumir as atribuições legalmente reservadas à Subcomissão Técnica na análise e no julgamento das propostas publicitárias. Tampouco poderá sua atuação comprometer o sigilo das propostas, a isonomia entre as licitantes, a impessoalidade ou a observância dos critérios estabelecidos no edital.

Desse modo, a existência de contratação ou de vínculo contratual da consultoria com o Município não configura, isoladamente, motivo para reconhecer irregularidade ou determinar a desclassificação de licitante, devendo ser examinados o objeto da contratação, a regularidade de sua formalização e os limites da atuação efetivamente desempenhada no procedimento. A análise deve concentrar-se em fatos concretos e devidamente demonstrados nos autos, e não apenas na presença de profissional contratado para prestar apoio à Administração.

Diante disso, os questionamentos apresentados pela LadoB Propaganda não autorizam, por si sós, concluir pela irregularidade da participação da consultoria. A atuação de apoio técnico é juridicamente possível, desde que amparada na legislação aplicável, formalizada quando exigível e limitada às funções auxiliares compatíveis com as competências dos agentes públicos responsáveis pelo certame. Determina-se a juntada dos registros de identificação dos profissionais, do fundamento de sua participação e das funções efetivamente desempenhadas, para exame específico de eventual extrapolação de atribuições, caso demonstrada.

5.6 Do pedido de sobrestamento e da guarda do Invólucro nº 01

A VocêAki requereu a suspensão dos atos relacionados ao seu apontamento e o sobrestamento do encaminhamento do Invólucro nº 01 da LadoB à Subcomissão Técnica até a apreciação definitiva da controvérsia. O item 13.2.1.2, alínea "a", do edital prevê o encaminhamento dos Invólucros nº 01 à Subcomissão Técnica para análise e julgamento das vias não identificadas, observada a sequência procedimental estabelecida no instrumento convocatório.

O art. 168 da Lei nº 14.133/2021 disciplina o efeito suspensivo do recurso e do pedido de reconsideração até a decisão final da autoridade competente. Os documentos anteriormente protocolados são examinados nesta ata como apontamentos e manifestações administrativas. Para preservar a utilidade da decisão e da oportunidade de recurso ora assegurada, os invólucros permanecerão sob a guarda da Administração, observadas as providências e condições de prosseguimento estabelecidas no item 7.3 desta ata.

VI - OBSERVÂNCIA À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO EDITAL

O julgamento dos apontamentos administrativos deve observar os princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como as disposições específicas da Lei nº 12.232/2010, aplicável às licitações destinadas à contratação de serviços de publicidade. Impõe-se, portanto, a aplicação uniforme das regras editalícias, com análise individualizada de cada alegação e consideração dos elementos efetivamente documentados nos autos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA

No que se refere ao apontamento apresentado pela LadoB Propaganda contra a VocêAki Publicidades Ltda., a análise das fotografias dos Invólucros nº 01 permite observar ondulações ou irregularidades aparentes em ambos os envelopes. Tal circunstância, isoladamente, não demonstra que a condição física de um deles constituísse elemento distintivo capaz de possibilitar a identificação antecipada da autoria da proposta. Quanto à mancha apontada pela licitante, não foram identificados elementos suficientes para concluir que ela apresentasse essa aptidão, nos termos do item 4.1.1.5, alínea "c", do edital e das regras destinadas à preservação do sigilo previstas no art. 6º, incisos XII e XIII, da Lei nº 12.232/2010. Assim, a alegação deve ser apreciada nos limites das provas disponíveis, sem presumir irregularidade não demonstrada.

Por sua vez, quanto ao apontamento apresentado pela VocêAki Publicidades Ltda. contra a LadoB Propaganda, a análise deve se ater aos fundamentos efetivamente apresentados no apontamento escrito, especialmente às alegações relativas ao episódio do dispositivo eletrônico, à manifestação sobre a quantidade de peças da campanha simulada e às críticas dirigidas à proposta concorrente. Tais fatos devem ser examinados à luz do art. 6º, incisos XII, XIII e XIV, da Lei nº 12.232/2010, e dos itens editalícios invocados pela licitante, verificando-se se os elementos registrados demonstram a ocorrência de situação capaz de identificar antecipadamente a autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada. A eventual desclassificação exige o enquadramento da conduta em hipótese legal ou editalícia aplicável, devidamente fundamentado nos elementos dos autos.

Dessa forma, a observância à isonomia não significa necessariamente a adoção de conclusões idênticas para situações distintas, mas a aplicação dos mesmos parâmetros jurídicos e editalícios a ambas as licitantes. Em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 6º da Lei nº 12.232/2010, cada alegação deverá ser julgada de maneira objetiva e motivada, considerando a natureza da ocorrência, a regra aplicável e a suficiência dos elementos probatórios, de modo que eventual manutenção ou desclassificação de licitante decorra de fundamento legal e editalício demonstrado nos autos, e não de presunções ou de tratamento diferenciado.

VII - DECISÃO

Diante do exposto, considerando os registros mencionados na Ata da Primeira Sessão Pública, os apontamentos administrativos, as manifestações em resposta e as disposições legais e editalícias aplicáveis, a Comissão de Contratação formaliza sua deliberação inicial sobre as questões suscitadas e decide:

7.1 Quanto ao apontamento apresentado pela A. S. Figueiredo & Cia Ltda. – LadoB Propaganda

a) Receber e examinar o apontamento como manifestação administrativa destinada à instrução e à deliberação inicial da Comissão;

b) Não acolher o pedido de desclassificação da VocêAki Publicidades Ltda. fundamentado na existência de mancha e de ondulações aparentes no Invólucro nº 01, por não haver, nos elementos

examinados, demonstração suficiente de que tais características tenham possibilitado ou comprometido o sigilo da autoria da proposta, nos termos do item 4.1.1.5, alínea "c", do edital;

c) Não acolher, nesta fase e com base nos elementos descritos nesta análise administrativa, os pedidos de desclassificação relacionados à formatação, à quantidade de peças e à simulação de mídia e não mídia, devendo os aspectos de natureza técnica ser submetidos à apreciação da Subcomissão Técnica, nos limites de suas atribuições e conforme os critérios do edital, sem prejuízo de desclassificação ou de outra consequência que venha a ser motivadamente reconhecida pelo órgão competente;

d) Concluir, quanto aos fundamentos de desclassificação acima examinados, pela improcedência dos pedidos formulados pela licitante, mantendo-se a VocêAki Publicidades Ltda. no certame nesta fase, uma vez que os elementos atualmente disponíveis não demonstram fundamento suficiente para sua desclassificação pelos motivos analisados, sem prejuízo da apreciação dos aspectos técnicos pela Subcomissão Técnica, da realização das diligências determinadas nesta decisão e das providências cabíveis nas etapas subsequentes, observadas as disposições do edital e da legislação aplicável.

7.2 Quanto ao apontamento apresentado pela VocêAki Publicidades Ltda.

a) Receber e examinar o apontamento como manifestação administrativa destinada à instrução e à deliberação inicial da Comissão;

b) Julgar improcedente o pedido de desclassificação da LadoB Propaganda fundamentado no episódio envolvendo o dispositivo eletrônico, uma vez que, considerado isoladamente e à luz dos registros documentais disponíveis, o fato não permite concluir, com segurança suficiente, pela identificação inequívoca da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, nos termos da Lei nº 12.232/2010 e do item 13.2.1.4 do edital;

c) Não acolher o pedido de desclassificação da LadoB Propaganda fundamentado na manifestação sobre a quantidade de peças da Ideia Criativa e nas críticas dirigidas à proposta atribuída à concorrente, uma vez que os elementos descritos, considerados individualmente e em conjunto, não demonstram, de forma inequívoca, que a autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada tenha sido identificada antes da abertura do Invólucro nº 02, conforme os fundamentos expostos nos itens 5.2 e 5.3 desta ata;

d) Concluir, quanto aos fundamentos de desclassificação acima examinados, pela improcedência dos pedidos formulados contra a LadoB Propaganda, mantendo-se a referida licitante no certame nesta fase, uma vez que os elementos atualmente disponíveis não demonstram fundamento suficiente para sua desclassificação pelos motivos analisados, observadas as disposições do edital e da legislação aplicável.

AA Oliveira

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU
ESTADO DA BAHIA

7.3 Quanto à regularização e às providências comuns do procedimento

a) Reconhecer o equívoco procedimental e tornar sem efeito exclusivamente a abertura prematura do prazo recursal e sua contagem, assegurando nova oportunidade integral de recurso após a ciência desta decisão. Ficam preservados os documentos já protocolados como elementos de instrução, bem como os demais atos passíveis de aproveitamento, observados os limites do saneamento cabível;

b) Determinar a publicação desta decisão e a intimação de ambas as licitantes, pelos meios previstos no item 14.1 do edital, assegurando prazo integral de **03 (três) dias úteis** para interposição de recurso contra as deliberações ora formalizadas, conforme os itens 13.2.1.1, alínea "f", e 16 do edital e o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

c) Havendo recurso, dar ciência às demais interessadas para apresentação de manifestação em resposta no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da intimação pessoal ou da divulgação de sua interposição, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

d) Manter os invólucros e materiais sob guarda da Administração até o encerramento dos prazos pertinentes e a decisão dos recursos eventualmente apresentados, observando-se o efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 quanto aos atos ou às decisões recorridas;

e) Condicionar o encaminhamento das propostas à Subcomissão Técnica à conclusão das diligências pertinentes, à certificação do encerramento dos prazos e à decisão dos recursos eventualmente apresentados, desde que ausente impedimento ao prosseguimento, observados os arts. 10 e 11 da Lei nº 12.232/2010 e os procedimentos do edital;

Publique-se a presente decisão pelos meios previstos no edital. Dê-se ciência às licitantes interessadas.

Itamaraju/BA, 03 de novembro de 2026.

Ivanir Mota Santos Santana
Agente de Contratação

Andréa Araujo de Oliveira
Comissão de Contratação

Mônica Batista Souza Rangel
Comissão de Contratação